



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Estadual de Cooperação para Utilização de Material Biológico Humano legalmente disponível em Treinamento de Cães de Busca, Resgate e Salvamento no Estado de Sergipe e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Cooperação para Utilização de Material Biológico Humano legalmente disponível destinado ao treinamento de cães empregados em atividades de busca, resgate e salvamento desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública e defesa civil do Estado de Sergipe.

Art. 2º- Poderão ser destinados ao treinamento previsto nesta Lei, observada a legislação federal aplicável, as normas sanitárias, éticas e de biossegurança vigentes:

I – segmentos anatômicos humanos provenientes de procedimentos médicos e cirúrgicos;
II – tecidos biológicos humanos descartados em procedimentos hospitalares;
III – material biológico humano cuja disponibilização para fins de treinamento seja autorizada pela legislação federal vigente, pelas autoridades competentes e pelos protocolos sanitários aplicáveis.

Parágrafo único. A utilização de cadáveres, restos mortais humanos ou partes anatômicas dependerá da observância integral da legislação federal específica, das normas sanitárias aplicáveis e das autorizações legalmente exigidas.

Art. 3º - A destinação prevista nesta Lei dependerá de:

I – consentimento livre, expresso, informado e específico do paciente ou de seu representante legal, no caso de segmentos anatômicos oriundos de procedimentos médicos;

II – autorização expressa do falecido manifestada em vida ou, na sua ausência, de familiar legalmente habilitado, quando exigida pela legislação federal;

III – observância das normas sanitárias, éticas, ambientais e de biossegurança vigentes;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

IV – respeito à dignidade da pessoa humana e à memória do falecido;

V – observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, quando aplicável.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com:

I – hospitais públicos e privados;

II – universidades;

III – institutos médico-legais e órgãos periciais;

IV – órgãos de segurança pública;

V – entidades de pesquisa e ensino;

VI – órgãos de defesa civil.

Art. 5º O material biológico humano recebido será utilizado exclusivamente para:

I – treinamento de cães de busca de pessoas desaparecidas;

II – treinamento de cães de localização de vítimas soterradas;

III – treinamento de cães de busca de restos mortais humanos, observada a legislação federal aplicável;

IV – aperfeiçoamento técnico de equipes cinotécnicas.

§ 1º É vedada qualquer utilização comercial do material biológico recebido.

§ 2º É vedada a utilização do material para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

§ 3º É vedada a exposição pública, divulgação indevida de imagens ou qualquer forma de utilização que comprometa a dignidade da pessoa humana ou a memória do falecido.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de coleta, transporte, armazenamento, utilização, rastreabilidade e descarte do material biológico objeto desta Lei, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 7º - A utilização do material biológico deverá observar protocolos que garantam:

I – rastreabilidade;

II – biossegurança;

III – controle sanitário;

IV – destinação final adequada;

V – proteção da identidade e dos dados pessoais dos doadores e familiares, quando aplicável.

Art. 8º - A execução desta Lei observará integralmente a legislação federal relativa à remoção, guarda, transporte, destinação e utilização de tecidos, órgãos, partes do corpo humano, cadáveres e restos mortais, bem como as normas expedidas pelos órgãos sanitários e autoridades competentes.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Kitty Lima
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Cooperação para Utilização de Material Biológico Humano legalmente disponível em treinamentos de cães empregados em atividades de busca, resgate e salvamento desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública e defesa civil do Estado de Sergipe.

A proposta busca fortalecer a atuação das equipes cinotécnicas do Estado, especialmente do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, instituição que possui reconhecida atuação em operações de busca e salvamento em âmbito nacional, tendo participado de relevantes missões em situações de desastres e emergências, a exemplo das operações realizadas em Brumadinho/MG e nas enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul.

É amplamente reconhecido pela técnica operacional que cães de busca destinados à localização de vítimas desaparecidas, soterradas ou em óbito necessitam de treinamento contínuo com odores biológicos compatíveis com aqueles encontrados em situações reais de operação, garantindo maior eficiência, precisão e segurança nas missões de salvamento e localização de pessoas.

A presente proposição não cria regime jurídico próprio para remoção, utilização ou destinação de órgãos, tecidos, cadáveres ou restos mortais humanos, matérias já disciplinadas pela legislação federal. Ao contrário, estabelece apenas diretrizes de cooperação institucional no âmbito estadual, condicionando expressamente toda e qualquer utilização de material biológico humano à observância integral da legislação federal vigente e das normas sanitárias, éticas e de biossegurança aplicáveis.

Nesse sentido, o projeto observa os limites da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui aos Estados competência para legislar suplementarmente sobre proteção e defesa da saúde, sem afastar a incidência das normas gerais editadas pela União.

A proposta encontra respaldo, ainda, nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção da vida, da segurança pública e da dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 37 e 144 da Constituição Federal.

Destaca-se que a matéria respeita integralmente a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudos ou pesquisa; a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; bem como as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais normas éticas e sanitárias aplicáveis ao manejo e à destinação de material biológico humano.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

Importante ressaltar que a proposta exige consentimento livre, expresso, informado e específico sempre que legalmente exigido, bem como impõe a observância da dignidade da pessoa humana, da memória do falecido, da rastreabilidade do material utilizado e da vedação absoluta de qualquer finalidade comercial.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, voltada ao aprimoramento técnico das equipes de busca e salvamento, contribuindo para a localização de pessoas desaparecidas, para a identificação de vítimas em situações de desastre e para o fortalecimento da capacidade operacional dos órgãos estaduais responsáveis pela proteção da vida e da segurança da população sergipana.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003500370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **30/06/2026 10:04**

Checksum: **A71E29156815293554FFA7B3D620650D332A1408E2381538ABFB41EB1DC7F959**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.